



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002563/2001-84
Recurso nº : 132.878
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998 e 2000
Recorrente : ASSAI MOTOR LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de Setembro de 2003
Acórdão nº. : 103-21.372

NORMAS DE FISCALIZAÇÃO – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – LIMITES DE VERIFICAÇÃO NO ESPAÇO E NO TEMPO – A incursão genérica a tributos não especificamente arrolados no Mandado de Procedimento Fiscal encontra suporte na autorização genérica para "verificações obrigatórias" que nele se contém sendo, outrossim, despicienda a ciência prévia ao sujeito passivo de sua eventual prorrogação.

NORMAS DE FISCALIZAÇÃO – INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS AO SUJEITO PASSIVO – RECEPÇÃO POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO – Descabe a acusação de deficiência da fiscalização quando a intimação é feita regularmente ao sujeito passivo na pessoa de mandatário regularmente constituído.

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – SUPRIMENTO DE CAIXA – PRESUNÇÃO DA OMISSÃO – Os lançamentos lastreados em saldo credor de caixa e suprimento de caixa são por presunção legal autorizados, cabendo ao sujeito passivo, na inversão do ônus da prova, a comprovação da inexistência do ilícito.

IRPJ - CSSL - COMPENSAÇÃO – PREJUÍZOS FISCAIS - BASE NEGATIVA - LIMITE - 30% - A compensação de prejuízos fiscais e/ou da base negativa está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, consequentemente, o momento dessa compensação.

PIS/COFINS – ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO – AUMENTO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA – O Supremo Tribunal Federal vem considerando constitucional o alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS previsto na Lei 9.718/98 para abarcar a receita bruta e não o faturamento, bem como o acréscimo da alíquota do COFINS de 2% para 3%.

PIS/COFINS – ICMS – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – Na medida em que o ICMS é parte integrante do preço e esta base de cálculo foi eleita pelo legislador, descabe a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002563/2001-84
Acórdão nº. : 103-21.372

COFINS – BASE DE CÁLCULO – RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS - BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO - Sendo o fato gerador do PIS e da COFINS, o faturamento, não tem cabimento a pretensão para incidência da alíquota sobre o lucro bruto apurado entre o valor da venda, pela concessionária, ao consumidor final e o valor de compra da montadora.

PIS – MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 – PRAZO DE VIGÊNCIA – Observada a regra constitucional da noventena há de se considerar vigente a Medida Provisória 1.212/95 para os fatos geradores a partir de março/96 em face da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.718/98 proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

JUROS – TAXA SELIC – A exacerbação do lançamento pela inclusão da taxa SELIC como gravame da mora tem o devido suporte legal na legislação de regência (Lei 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSAI MOTOR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire (Relator) e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação integral dos prejuízos fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO e NILTON PESS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002563/2001-84
Acórdão nº. : 103-21.372

Recurso nº. : 132.878
Recorrente : ASSAI MOTOR LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente procedimento de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e decorrências de CSLL, PIS e COFINS e, dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

A teor da Folha de Continuação do Auto de Infração (fls. 352), denota-se ter a autuação fundamento no fato de que foi apurada "omissão de receitas" caracterizada ora pela "ocorrência de saldo credor de caixa", ora pela "não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário".

Devidamente cientificada dos lançamentos a parte recursante apresenta suas impugnações às fls. 367/393 onde requer a invalidade dos lançamentos, de um lado por alegada falta de prova "de que efetivamente houve tais omissões" e, de outro lado, porque a "metodologia" utilizada pelo Fisco "não tem previsão legal". Argumenta em ainda, em seu favor que há um "descompasso entre o valor apontado no Auto de Infração e a verdadeira base de cálculo" para apuração dos valores de PIS e Cofins, posto que "o faturamento da empresa cujo ramo é a venda de veículos (concessionária) é apurado mediante a operação aritmética de subtração entre o valor pago pelo comprador e o valor repassado à montadora". No mais questiona a majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3% e, por fim, argumenta que a aplicação de multa à base de 75% tem "caráter confiscatório".

A r. decisão pluricrática de fls. 319/326, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, manteve integralmente os lançamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002563/2001-84
Acórdão nº. : 103-21.372

No particular o veredicto assim se ementou:

***Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Ano-calendário: 1997, 1998, 1999**

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – São inválidos os lançamentos contábeis quando não comprovados com documentação hábil e idônea, sendo que o saldo credor de caixa, evidenciado com sua exclusão, revela indícios veementes de omissão de receita. -

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega à pessoa jurídica dos recursos aplicados em suprimento de numerário realizado por sócio da empresa autoriza a presunção de omissão de receitas.

Contribuição para o PIS/Pasep - Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999

BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO - Sendo o fato gerador do PIS e da COFINS, o faturamento, não tem cabimento a pretensão para incidência da alíquota sobre o lucro bruto apurado entre o valor da venda, pela concessionária, ao consumidor final e o valor de compra da montadora.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisa referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento ao PIS.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999

BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO - Sendo o fato gerador do PIS e da COFINS, o faturamento, não tem cabimento a pretensão para incidência da alíquota sobre o lucro bruto apurado entre o valor da venda, pela concessionária, ao consumidor final e o valor de compra da montadora.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS - O ICMS referente às operações próprias da empresa compõe o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002563/2001-84
Acórdão nº. : 103-21.372

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Exame da Legalidade/Constitucionalidade.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisa referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento à COFINS.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisa referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento à CSLL.

Normas Gerais de Direito Tributário - Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE - Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente"

Irresignada, interpõe a parte recorrente, tempestivamente, o seu apelo de fls. 429/479 onde busca alargar os limites do contraditório, até formulando argumentos na lançados na impugnação inaugural e que a seguir serão objeto de análise específica.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002563/2001-84
Acórdão nº. : 103-21.372

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo tendo sido arrolado bem nos termos da IN/SRF 26/2001. Assim dele tomo conhecimento e a seguir abordo por tópicos as questões postas na peça recursal pelo títulos ali alinhavados:

a) "INVALIDADE DOS LANÇAMENTOS E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS":

A respeito da argüida insuficiência do "Mandado de Procedimento Fiscal" ao alargamento do processo investigatório, improcede a contradição do contribuinte já que nele foi lançada uma ressalva sobre a rubrica "verificações obrigatórias", permitindo a incursão além do IRPJ.

De mais a mais, quanto ao "Mandado de Procedimento Fiscal Complementar", ainda que o sujeito passivo não tivesse tomado conhecimento da prorrogação do prazo de validade da inspeção, e este é o único tema que nele se contém, não vejo na espécie qualquer extravasamento da ordem de fiscalização.

De resto, a respeito das intimações no curso do processo investigatório terem sido recepcionadas pelo contador, dado como sem poderes específicos, tal circunstância não desnatura o valor da intimação, até porque certo instrumento de mandato deu-lhe, ao contrário do indicado, poderes amplos e gerais, inclusive para "assinar intimações ou notificações" e teve a firma da subscritora reconhecida sem qualquer contestação. No fundo houve mero lapso na indicação do representante da Assai, insuscetível de contaminar o mandato. Rejeito as prejudiciais.

b) "DO IMPOSTO DE RENDA, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE QUE OCORREU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO INTEGRAL DOS PREJUÍZOS FISCAIS"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002563/2001-84
Acórdão nº. : 103-21.372

As acusações basicamente se reportaram à omissão de receita, ora por saldo credor de caixa, ora por suprimento não comprovado. Em casos que tais, a tributação por presunção foi autorizada pelo legislador e qualquer argumentação em contrário haveria de implicar ou na comprovação da inexistência de saldo credor, ou na indicação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário em face da qualidade dos supridores, sócios do sujeito passivo.

O sujeito passivo se calou e preferiu discutir apenas a tese da inocorrência de acréscimo patrimonial, defesa que não pode ser aceita até porque, para repetir, por presunção legalmente admitida, materializou-se a omissão de receita.

O pleito de impugnação à trava dos prejuízos tem merecido deste Relator total aceitação.

c) "DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO"

Aplicam-se as considerações do item anterior, seja pelo mérito, seja pela trava.

d) "DO PIS E DA COFINS"

A respeito do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS feita pela Lei 9.718/98, ou acréscimo do percentual de incidência da COFINS, cabe considerar desde logo que esse acréscimo já foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e que aquele acréscimo, embora com julgamento não encerrado, também vem sendo acolhido pela Alta Corte. Perfilho igual entendimento.

e) "EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS"

Trata-se de matéria vencida na instância administrativa e judicial, haja vista que o ICMS por definição do legislador é componente do preço e assim não há que se falar em bi-tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002563/2001-84
Acórdão nº. : 103-21.372

f) "EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS DAS "RECEITAS"
TRANSFERIDAS PARA TERCEIROS

Lembro inicialmente que de certa feita o § 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 efetivamente determinou que na base de cálculo da COFINS deveriam ser excluídos "os valores que "computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica" e que, infelizmente este diploma subsequente veio a ser revogado, sem que sequer tivesse tido o Poder Executivo vontade política de regulamentá-lo segundo o ordenamento do Legislador. E tenho para mim que para o efeito de apuração da base de cálculo mero trânsito de numerário pela contabilidade do sujeito passivo sem que configura verdadeiramente uma receita integrante do seu patrimônio ou, por outras palavras, ingressos que devam ser transferidos a terceiros, não integra a base de cálculo.

Aliás de certa feita o E. Segundo Conselho de Contribuintes por sua Colenda Primeira Câmara já firmou entendimento em consonância com o meu pensamento, segundo se vê da ementa do acórdão abaixo transcrito:

Número do Recurso : 115.478
Câmara : PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10730.000723/98-41
Tipo do Recurso : DE OFÍCIO
Matéria : COFINS
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado(a) : FINIT AUTOMÓVEIS
Data da Sessão : 10/07/2002 09:00:00
Relator : Gilberto Cassuli
Decisão : ACÓRDÃO 201-75328
Resultado : NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão : Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

COFINS - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CONTRATO DE CONCESSÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE FATURAMENTO DE TERCEIROS - Faturamento de terceiro não pode compor a base de cálculo da COFINS. Ademais, em tendo como base impositiva da COFINS o que não se constituir em faturamento próprio, ou seja, valores que não correspondam à receita auferida pelo próprio contribuinte, estamos efetivamente, diante de um confisco. Apenas podem ser lançados créditos tributários referentes ao não recolhimento da COFINS incidente somente sobre o faturamento da contribuinte (concessionária de veículos), excluído o faturamento de terceiros, tudo nos termos da fundamentação. Recurso de ofício negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002563/2001-84
Acórdão nº. : 103-21.372

Todavia, na espécie dos autos, a situação é diversa porquanto houve uma omissão de receita e assim não se pode deixar de concluir que o seu valor foi efetivamente percebido pelo sujeito passivo e não repassado a terceiro.

Por isso nego provimento ao recurso neste particular.

g) "PIS. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES"

Rejeito o entendimento de que a medida provisória não possa efetuar majoração de tributos. Pode-o, apenas respeitada a regra da noventena. Ademais a sua conversão além de 30 dias em diploma não lhe tira eficácia no tempo.

De outra parte por enquanto prefiro consagrar a tese de que a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.718/98 impede apenas a cobrança do PIS nos termos da medida provisória 1.212/95 até o mês de fevereiro de 1996, não se estendendo aos fatos geradores até o início da eficácia da Lei 9.718/98. E não notei qualquer problema a este respeito no lançamento que dá como primeiro fato gerador o mês de dezembro/97.

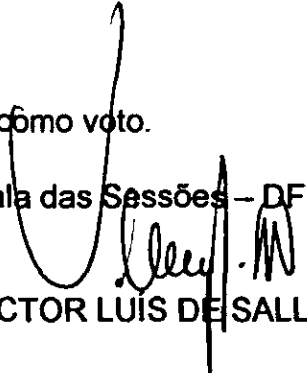
h) DA TAXA DE JUROS SELIC

A Corte vem decidindo pela constitucionalidade da pertinente legislação de regência.

Em suma, dou provimento parcial ao recurso para, rejeitadas as preliminares, no mérito afastar a incidência da trava de prejuízos sobre o crédito fiscal apurado.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de setembro de 2003


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002563/2001-84
Acórdão nº. : 103-21.372

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator Designado

Tendo sido designado para redigir o voto vencedor, adoto, integralmente, o relatório elaborado pelo Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Trata-se da compensação, acima do limite de 30%, de prejuízos fiscais e da base negativa da CSSL.

Embora, pessoalmente, não concorde com a posição encampada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, curvo-me à sua orientação majoritária¹, a qual, reiteradamente, tem reconhecido a legitimidade da denominada trava, fulcrada no princípio jurídico denominado "*tempus regit actum*", segundo o qual a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Destarte, como, no caso vertente, há, tão-somente, descumprimento de legislação específica relativa à redução do lucro real, justifica-se a manutenção do lançamento.

"EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS DAS "RECEITAS" TRANSFERIDAS PARA TERCEIROS.

O § 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 efetivamente determinou que na base de cálculo da COFINS deveriam ser excluídos "os valores que "computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica", todavia, esta norma veio a ser revogada pela MP 2.158-35/2001. Assim, sendo o fato gerador do PIS e da

¹ Acórdão CSRF/01-02.997
jms - 11/09/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002563/2001-84
Acórdão nº. : 103-21.372

COFINS e o faturamento, não tem cabimento a pretensão para incidência da alíquota sobre o lucro bruto apurado entre o valor da venda, pela concessionária, ao consumidor final e o valor de compra da montadora.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE